

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 1998

que estabelece normas de execução da Directiva 89/662/CEE do Conselho no que respeita à transmissão de informações essenciais relativas aos controlos veterinários

[notificada com o número C(1998) 1741]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/470/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Considerando que, para que se possa proceder à sua análise no âmbito do Comité Veterinário Permanente, importa que a Comissão disponha, de modo rápido e fiável, das informações essenciais relativas aos controlos efectuados pelos Estados-membros ao abrigo da Directiva 89/662/CEE;

Considerando que, para uma abordagem racional dos resultados dos controlos, importa apresentar as informações por sectores de actividade correspondentes aos previstos na legislação veterinária;

Considerando que, por razões de ordem prática ligadas ao seu tratamento, é conveniente enviar estas informações à Comissão em suporte informático;

Considerando que, para que haja uma expressão coerente dos resultados, é conveniente que estas informações sejam enviadas pelas autoridades nacionais competentes sob forma consolidada, sector a sector, para todo um Estado-membro;

Considerando que, para assegurar a fiabilidade do dispositivo no seu todo, é conveniente atender apenas às informações resultantes dos controlos oficiais efectuados pelas autoridades competentes dos Estados-membros;

Considerando que importa prever em primeiro lugar as informações relativas ao sector da carne fresca; que a presente decisão deve ser completada posteriormente, por forma a abranger o conjunto dos sectores abrangidos pela legislação veterinária;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-membros devem apresentar à Comissão as informações previstas no n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/662/CEE, por sectores de actividade. Estes sectores, que correspondem aos previstos na legislação veterinária, estão fixados no anexo I.

Artigo 2.º

Relativamente a cada sector de actividade, as informações apresentadas por cada Estado-membro devem atender aos controlos oficiais efectuados e aos resultados obtidos na origem e no destino e reportar-se ao período de um ano que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Artigo 3.º

1. As informações devem ser apresentadas de acordo com o modelo adequado previsto para cada sector.

2. No que respeita ao sector da carne fresca, o modelo encontra-se fixado no anexo II.

Artigo 4.º

As informações devem ser enviadas à Comissão em suporte informático.

⁽¹⁾ JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

⁽²⁾ JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

Artigo 5.º

As informações devem ser enviadas anualmente, antes de 1 de Maio do ano que se segue àquele em que os controlos tenham sido efectuados. O primeiro envio deve ser efectuado antes de 1 de Maio de 2000 e dizer respeito aos controlos de 1999.

Artigo 6.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

SECTORES DE ACTIVIDADE

- Sector I** **Carne fresca**
- Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca (JO L 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64)
- Sector II** **Carne de aves de capoeira**
- Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira (JO L 55 de 8. 3. 1971, p. 23)
- Sector III** **Produtos à base de carne**
- Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne (JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 85)
- Sector IV** **Peças de carne**
- Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes (JO L 368 de 31. 12. 1994, p. 10)
- Sector V** **Ovoprodutos**
- Directiva 89/437/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovoprodutos (JO L 212 de 22. 7. 1989, p. 87)
- Sector VI** **Produtos da pesca**
- Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (JO L 268 de 24. 9. 1991, p. 15)
- Directiva 92/48/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que fixa as normas mínimas de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo de determinados navios nos termos do n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE (JO L 187 de 7. 7. 1992, p. 41)
- Sector VII** **Moluscos**
- Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos (JO L 268 de 24. 9. 1991, p. 1)
- Sector VIII** **Leite e produtos lácteos**
- Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado (JO L 268 de 14. 9. 1992, p. 1)
- Sector IX** **Carne de caça de criação e carne de coelho**
- Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e às carnes de caça de criação (JO L 268 de 24. 9. 1991, p. 41)
- Sector X** **Carne de caça selvagem**
- Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes (JO L 268 de 14. 9. 1992, p. 35)

Sector XI Outros produtos de origem animal

Directiva **92/118/CEE** do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE (JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 49)

ANEXO II

1. SECTOR I

CARNE FRESCA

Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca (JO 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64)

- 1.1. **Estado-membro:** [código ISO]
- 1.2. **Ano de actividade:** [...]
- 1.3. **Controlos oficiais na origem**
 - 1.3.1. *Autoridades nacionais competentes:*
 - 1.3.1.1. Ministério responsável pela coordenação dos controlos: [texto]
 - 1.3.1.2. Serviço responsável do sector de actividade: [text]
 - 1.3.1.3. Ministério/organismo responsável pelo envio da informação à Comissão
 - 1.3.1.3.1. Denominação: [texto]
 - 1.3.1.3.2. Endereço postal: [texto e código]
 - 1.3.1.3.3. Nº de telefone: [...]
 - 1.3.1.3.4. Nº de telefax: [...]
 - 1.3.1.3.5. Endereço de correio electrónico (*Inforvet*): [texto e código]
 - 1.3.2. *Número de estabelecimentos sujeitos ao controlo oficial na origem:*
 - 1.3.2.1. Matadouros constantes da lista do nº 1 do artigo 10º [...]
 - 1.3.2.2. Estabelecimentos de corte constantes da lista do nº 1 do artigo 10º [...]
 - 1.3.2.3. Estabelecimentos de armazenagem [...]
 - 1.3.3. *Avaliação do número de postos de trabalho afectados aos controlos na origem⁽¹⁾:*
 - 1.3.3.1. Matadouros constantes da lista do nº 1 do artigo 10º:
 - 1.3.3.1.1. Veterinários [...]
 - 1.3.3.1.2. Auxiliares veterinários [...]
 - 1.3.3.1.3. Outras categorias de pessoal [...]
 - 1.3.3.2. Estabelecimentos de corte constantes da lista do nº 1 do artigo 10º:
 - 1.3.3.2.1. Veterinários [...]
 - 1.3.3.2.2. Auxiliares veterinários [...]
 - 1.3.3.2.3. Outras categorias de pessoal [...]
 - 1.3.3.3. Estabelecimentos de armazenagem:
 - 1.3.3.3.1. Veterinários [...]
 - 1.3.3.3.2. Auxiliares veterinários [...]
 - 1.3.3.3.3. Outras categorias de pessoal [...]
 - 1.3.4. *Avaliação das quantidades sujeitas ao controlo:*
 - 1.3.4.1. No que respeita aos matadouros constantes da lista do nº 1 do artigo 10º, número de animais abatidos:
 - 1.3.4.1.1. Bovinos
 - 1.3.4.1.1.1. Bovinos adultos [...]
 - 1.3.4.1.1.2. Bovinos jovens [...]
 - 1.3.4.1.2. Solípedes/equídeos [...]
 - 1.3.4.1.3. Suínos [...]
 - 1.3.4.1.4. Ovinos [...]
 - 1.3.4.1.5. Caprinos [...]

⁽¹⁾ O número de postos de trabalho em cada categoria de pessoal é calculado com base na média anual da duração do tempo de trabalho da categoria de pessoal em questão.

- 1.3.4.2. No que respeita aos estabelecimentos de corte constantes da lista do nº 1 do artigo 10º, peso da carne à entrada nos estabelecimentos (em toneladas): [...]
- 1.3.4.3. No que respeita aos estabelecimentos de armazenagem constantes da lista do nº 1 do artigo 10º, peso da carne à entrada nos estabelecimentos (em toneladas): [...]
- 1.3.5. *Número de exames laboratoriais efectuados:*
 - 1.3.5.1. Matadouros constantes da lista do nº 1 do artigo 10º:
 - 1.3.5.1.1. Pesquisas de resíduos e contaminantes [...]
 - 1.3.5.1.2. Exames bacteriológicos, incluindo a pesquisa de agentes patogénicos na carne [...]
 - 1.3.5.1.3. Pesquisa de triquinas e outros parasitas [...]
 - 1.3.5.1.4. Outras pesquisas [...]
 - 1.3.5.2. Estabelecimentos de corte constantes da lista do nº 1 do artigo 10º:
 - 1.3.5.2.1. Exames bacteriológicos, incluindo a pesquisa de agentes patogénicos na carne [...]
 - 1.3.5.2.2. Outras pesquisas [...]
 - 1.3.5.3. Estabelecimentos de armazenagem:
 - 1.3.5.3.1. Exames bacteriológicos, incluindo a pesquisa de agentes patogénicos na carne [...]
 - 1.3.5.3.2. Outras pesquisas [...]
- 1.3.6. *Número de controlos efectuados pela autoridade competente, com excepção dos exames laboratoriais:*
 - 1.3.6.1. Matadouros constantes da lista do nº 1 do artigo 10º:
 - 1.3.6.1.1. Controlos regulares dos estabelecimentos (nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 3º da Directiva 89/662/CEE) [...]
 - 1.3.6.1.2. Verificação dos autocontrolos efectuados [...]
 - 1.3.6.2. Estabelecimentos de corte constantes da lista do nº 1 do artigo 10º:
 - 1.3.6.2.1. Controlos regulares dos estabelecimentos (nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 3º da Directiva 89/662/CEE) [...]
 - 1.3.6.2.2. Verificação dos autocontrolos efectuados [...]
 - 1.3.6.3. Estabelecimentos de armazenagem:
 - 1.3.6.3.1. Controlos regulares dos estabelecimentos (nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 3º da Directiva 89/662/CEE) [...]
 - 1.3.6.3.2. Verificação dos autocontrolos efectuados [...]
- 1.3.7. *Resultados quantitativos dos controlos na origem:*
 - 1.3.7.1. Matadouros constantes da lista do nº 1 do artigo 10º:
 - 1.3.7.1.1. Estabelecimentos
 - 1.3.7.1.1.1. Recém-aprovados [...]
 - 1.3.7.1.1.2. Suspensos temporariamente [...]
 - 1.3.7.1.1.3. Suspensos definitivamente [...]
 - 1.3.7.1.2. Inspeção *ante mortem*
 - 1.3.7.1.2.1. Animais definitivamente afastados do abate para consumo humano [...]
 - 1.3.7.1.3. Inspeção *post mortem*
 - 1.3.7.1.3.1. Número de carcaças objecto de apreensão total [...]
 - 1.3.7.2. Estabelecimentos de corte constantes da lista do nº 1 do artigo 10º:
 - 1.3.7.2.1. Estabelecimentos
 - 1.3.7.2.1.1. Recém-aprovados [...]
 - 1.3.7.2.1.2. Suspensos temporariamente [...]
 - 1.3.7.2.1.3. Suspensos definitivamente [...]
 - 1.3.7.2.2. Inspeção
 - 1.3.7.2.2.1. Tonelagem apreendida [...]

- 1.3.7.3. Estabelecimentos de armazenagem:
 - 1.3.7.3.1. Estabelecimentos
 - 1.3.7.3.1.1. Recém-aprovados [...]
 - 1.3.7.3.1.2. Suspensos temporariamente [...]
 - 1.3.7.3.1.3. Suspensos definitivamente [...]
 - 1.3.7.3.2. Inspeção
 - 1.3.7.3.2.1. Tonelagem apreendida [...]
- 1.4. **Controlos oficiais no destino**
 - 1.4.1. *Autoridades nacionais competentes*⁽¹⁾:
 - 1.4.1.1. Ministério responsável pela coordenação dos controlos: [texto]
 - 1.4.1.2. Serviço responsável do sector de actividade: [texto]
 - 1.4.1.3. Ministério/organismo responsável pelo envio da informação à Comissão
 - 1.4.1.3.1. Denominação: [texto]
 - 1.4.1.3.2. Endereço postal: [texto e código]
 - 1.4.1.3.3. N° de telefone: [...]
 - 1.4.1.3.4. N° de telefax: [...]
 - 1.4.1.3.5. Endereço de correio electrónico (*Inforvet*): [texto e código]
 - 1.4.2. *Número de estabelecimentos sujeitos aos controlos oficiais no destino*: [...]
 - 1.4.3. *Avaliação do número de postos de trabalho afectados aos controlos oficiais no destino*⁽²⁾: [...]
 - 1.4.4. *Avaliação das quantidades recebidas no destino provenientes de outros Estados-membros*: [...]
 - 1.4.5. *Número de controlos oficiais efectuados no destino*:
 - 1.4.5.1. Controlos documentais [...]
 - 1.4.5.2. Controlos de identidade [...]
 - 1.4.5.3. Controlos físicos:
 - 1.4.5.3.1. Outros controlos veterinários [...]
 - 1.4.5.3.2. Exames laboratoriais
 - 1.4.5.3.2.1. Pesquisas de resíduos e contaminantes [...]
 - 1.4.5.3.2.2. Exames bacteriológicos, incluindo a pesquisa de agentes patogénicos na carne [...]
 - 1.4.5.3.2.3. Outras pesquisas [...]
 - 1.4.6. *Resultados dos controlos oficiais efectuados no destino*:
 - 1.4.6.1. Controlos documentais:
 - 1.4.6.1.1. Estabelecimentos de origem não aprovados [...]
 - 1.4.6.1.2. Inexistência de documento [...]
 - 1.4.6.1.3. Documento não conforme [...]
 - 1.4.6.2. Controlos de identidade:
 - 1.4.6.2.1. Não concordância entre o documento e a carne [...]
 - 1.4.6.2.2. Inexistência de menção, marca ou carimbo regulamentar [...]
 - 1.4.6.2.3. Exame desfavorável
 - 1.4.6.2.3.1. Carne [...]
 - 1.4.6.2.3.2. Meio de transporte [...]
 - 1.4.6.3. Controlos físicos desfavoráveis:
 - 1.4.6.3.1. Outros controlos veterinários [...]
 - 1.4.6.3.2. Exame laboratorial [...]

⁽¹⁾ Apenas se a autoridade nacional competente não for a indicada no ponto 1.3.1.

⁽²⁾ O número de postos de trabalho do pessoal afectado ao controlo é calculado com base na média anual da duração do tempo de trabalho desse pessoal.

- 1.5. **Controlos oficiais aquando da introdução (n.º 1, alínea b), e n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 89/662/CEE):**
- 1.5.1 *Autoridades nacionais competentes* ⁽¹⁾:
- 1.5.1.1. Ministério responsável pela coordenação dos controlos: [texto]
- 1.5.1.2. Serviço responsável do sector de actividade: [texto]
- 1.5.1.3. Ministério/organismo responsável pelo envio da informação à Comissão
- 1.5.1.3.1. Denominação: [texto]
- 1.5.1.3.2. Endereço postal: [texto e código]
- 1.5.1.3.3. N.º de telefone: [...]
- 1.5.1.3.4. N.º de telefax: [...]
- 1.5.1.3.5. Endereço de correio electrónico (*Inforvet*): [texto e código]
- 1.5.2. *Número de remessas sujeitas aos controlos oficiais aquando da introdução* [...]
- 1.5.3. *Número de controlos oficiais efectuados aquando da introdução:*
- 1.5.3.1. Controlos documentais [...]
- 1.5.3.2. Outros controlos [...]
- 1.5.4. *Resultados dos controlos oficiais efectuados aquando da introdução:*
- 1.5.4.1. Controlos documentais [...]
- 1.5.4.2. Outros controlos [...]
-

⁽¹⁾ Apenas se a autoridade nacional competente não for a indicada no ponto 1.4.1.